



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
9ª VARA CÍVEL  
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

## SENTENÇA

Processo nº: **1059211-65.2023.8.26.0576**  
Classe - Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
Requerente: **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**  
Requerido: **Juan Caldeira da Silva Siberi**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Zanetti Stauber**

Vistos.

### RELATÓRIO

**Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** propôs a presente ação de em face de **Juan Caldeira da Silva Siberi**.

A parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária com a parte ré, porém esta incorreu no inadimplemento do pagamento das parcelas. Notificada extrajudicialmente, permaneceu a parte ré em mora. Pediu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para consolidação do domínio e posse do bem (fls. 01/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/113).

Determinada a emenda (fl. 114), o valor da causa foi retificado (fls. 116 e 122/123).

A liminar foi concedida (fls. 125/126).

A parte ré compareceu espontaneamente no feito às fls. 131/136, apesar de não citado (fl. 290), e apresentou contestação às fls. 137/143. Aduziu que as partes celebraram acordo extrajudicial em outra ação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
9ª VARA CÍVEL  
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

de busca e apreensão (autos de n.º 1037074-26.2022.8.26.0576), que teve seu trâmite perante a 1ª Vara Cível local, que tratou do mesmo contrato e veículo, o que foi devidamente homologado. Disse que apesar disso teve seu veículo apreendido em razão destes autos. Aduziu que a parte autora sequer informou o referido acordo, sendo que a notificação extrajudicial de fls. 85/87 seria a mesma em ambos processos. Asseverou que inexistente mora. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, assim como a concessão de tutela de urgência para a imediata restituição do veículo. Pleiteou que em eventual cumprimento de sentença por perdas e danos, caso o veículo já tenha sido vendido, o valor deve ser acrescido de multa de 50% do montante financiado. Pugnou pela gratuidade. Juntou documentos (fls. 144/153).

Foi concedida a gratuidade (fl. 191).

A parte ré informou à fl. 192 que o veículo foi apreendido nos autos de n.º 1009720-63.2023.8.26.0132 (requerimento de busca e apreensão), que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (fl. 290). Juntou documentos (fls. 193/297).

Intimada a se manifestar se a presente ação é diversa da que tramitou perante a 1ª Vara Cível local, na qual teria sido realizado acordo (fl. 301), a parte ré se manteve inerte (fl. 305).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Observo que a parte requerida compareceu espontaneamente no feito às fls. 137/143, ficando suprida sua citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

As questões suscitadas e controvertidas dispensam a produção de provas em audiência, motivo pelo qual, se conhece diretamente do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
9ª VARA CÍVEL  
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação busca e apreensão deve ser julgada **improcedente**.

A alienação fiduciária em garantia, introduzida pela Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), alterada pelo DL nº 911/69 e pelas Leis nºs 6.071/74 e 10.931/04 com objetivo de incentivar o mercado de valores mobiliários, financiar, com segurança, a aquisição de bens de consumo - é o contrato pelo qual o devedor (alienante, fiduciante) transfere ao credor (adquirente, fiduciário) a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem infungível, como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida garantida.

Na hipótese de inadimplemento do devedor, constituído em mora (protesto do título ou notificação pelo Cartório de Títulos), o credor pode intentar ação executiva contra o fiduciante ou seus avalistas, penhorando outro bem do devedor, ou então requerer a busca e apreensão do bem, e o devedor, por sua vez, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, pode purgar a mora (pagar a integralidade da dívida pendente), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

Pela redação do mencionado dispositivo, conclui-se que não foi suprimida a possibilidade de purgação da mora com as alterações promovidas no Decreto-Lei.

De qualquer forma, a purgação da mora deve ocorrer no prazo de cinco dias contados da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, e deve considerar o valor correspondente à somatória das prestações vencidas até a data do depósito, com a incidência dos encargos contratualmente previstos, além das vincendas e das custas e despesas processuais.

No caso destes autos, de fato, o contrato de n.º 834006175,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

referente ao veículo VW – Gol 1.6 Mi Power Total Flex 8v 4P, placas EAQ-4869, é o mesmo já objeto dos autos de n.º 1037074-26.2022.8.26.0576, que teve seu trâmite perante a 1ª Vara Cível local, onde as partes efetuaram acordo (fls. 146/150).

Além disso, a notificação de fls. 85/87, datada de 17/05/2022, é a mesma que visou constituir a mora daqueles autos (conforme fls. 138/140 daqueles autos).

Por tal, caso tivesse ocorrido o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, caberia à parte autora comprovar nova notificação da ré para que fosse constituída em mora, o que não foi feito. Pelo contrário, intimada a se manifestar permaneceu inerte (fl. 305).

Assim, reza a Súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça: “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*”

Dessa maneira, não se vislumbra, nos presentes autos, a mora alegada pela parte autora, na medida em que ela não foi constituída.

Ressalto que a parte autora sequer informou o acordo realizado, assim como não houve novação (fl. 148 – item "6").

Logo, a improcedência da demanda é a medida de rigor.

Com relação à multa pleiteada em caso de perdas e danos, esta deverá ser requerida caso seja instaurado o incidente, não sendo o caso deste momento eventual apreciação, visto que ainda existe a possibilidade de devolução do veículo apreendido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
9ª VARA CÍVEL  
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Por consequência, **REVOGO** a liminar da busca e apreensão determinada às fls. 125/126, assim como **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para proceder à restituição do veículo apreendido à fl. 289.

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela requerida, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, poderá a parte interessada dar início ao cumprimento de sentença, devendo providenciar o cadastramento digital (advirto, que não se trata de distribuição, e sim de cadastramento) da petição como “cumprimento de sentença - Código 156” e, doravante, as demais peças deverão ser cadastradas como “petição intermediária” e dirigidas ao “cumprimento de sentença”, com a observância do novo número do processo adotado por ocasião do seu cadastramento.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, na hipótese de interposição de apelação e considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte adversa a apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º, do mencionado dispositivo legal.

Após, regularizados os autos, remetam-se ao Egrégio TJSP, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2024.

**Alexandre Zanetti Stauber**  
**Juiz de Direito**

1059211-65.2023.8.26.0576 - lauda 5



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**9ª VARA CÍVEL**

**RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**